



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250758 - SP(2025/0500221-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MAURICIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : BRUNO FEIGELSON - RJ164272

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL, CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250758 - SP(2025/0500221-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MAURICIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : BRUNO FEIGELSON - RJ164272

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL, CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 268):

Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de empréstimo pessoal não consignado. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora.

Restituição em dobro. Contrato celebrado em 07/02/2022. Cobrança posterior à publicação do v. Acórdão do EAR Esp nº 664.888-RS. Cabível a restituição em dobro de valores exigidos indevidamente. Precedentes desta

C. Câmara (Apelação Cível 1011944-46.2024.8.26.0032; Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1000080-29.2024.8.26.0123; Relator: Mendes Pereira). Recurso provido nesta parte.

Dano moral. Ausente demonstração de lesão a direito da personalidade. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido nesta parte. Sentença reformada em parte. Revisados os ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões (fls. 277-288), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 6º, V e VI, 51, IV e XV do CDC, 186, 187 e 927 do CC.

Pretende o arbitramento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança de juros declarada abusiva, aduzindo que "o fato danoso já foi devidamente comprovado pelas decisões retro, sendo inclusive determinado a restituição dos valores pagos, o que se mostra claro as ilicitudes praticadas rotineiramente pela recorrida, de modo que ante a impunidade ou mesmo das baixas punições que as instituições sofrem ao longo do tempo, essa pratica se torna vantajosa, tendo em vista que um numero pequeno de consumidores, buscam seus direitos ante as abusividades, enquanto as instituições financeiras lucram milhões com suas clausulas abusivas, sem responderem efetivamente pelas suas ilicitudes" (fl. 285).

Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais, "com a aplicação dos valores previstos na Tabela de Honorários da OAB/SP, conforme expressamente determina o art. 85, § 8º-A, do CPC, e como vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência" (fl. 287).

Ao final, requer o provimento do recurso para "que assim haja a procedência da presente ação, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, e a majoração ao pagamento de honorários sucumbenciais" (fls. 287-288).

Contrarrazões apresentadas (fls. 291-294).

O recurso foi admitido na origem (fls. 295-297).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de inobservância da Tabela de Honorários da OAB/SP não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito aos danos morais, a Corte local assim se manifestou (fl. 272):

Não se vislumbra, no caso concreto, o dano moral indenizável, porquanto ausente demonstração de lesão a direito da personalidade.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.250.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0500221-3

Número de Origem:
10190116220248260032

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : BRUNO FEIGELSON - RJ164272

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026